



ORIENTAÇÃO INSTITUCIONAL – 003/2024

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL/SEÇÃO GOIÁS – CNB-GO

Destinatários: Tabeliães de Notas do Estado de Goiás.

Assunto: Verificação de adequação de competência notarial para prática de **ATOS NOTARIAIS ELETRÔNICOS E HÍBRIDOS**, nos termos dos artigos 302 e 303 do Provimento 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) quando submetido, tabeliães de notas de Goiás, para recolhimento previstos no artigo 15, §4º da lei 19.191/2015 do Estado de Goiás.

1. Normas a serem observadas pelo Tabelião de Notas de Goiás ao receber ato notarial para recolher os valores previstos no artigo 15, § 4º da lei 19.191/2015 do Estado de Goiás

A lei 20.955/2020 do Estado de Goiás acresceu o § 4º ao artigo 15 da Lei nº 19.191/2015, estabelecendo que:

§ 4º Constitui condição necessária para os atos de registro de imóveis a demonstração ou declaração no instrumento público a ser registrado do recolhimento integral das parcelas previstas no § 1º deste artigo, com base de cálculo na Tabela XIII da Lei nº 14.376, de 27 de dezembro de 2002, do Estado de Goiás, inclusive na hipótese de documento lavrado em outra unidade da Federação, devendo constar esta obrigação nas certidões de propriedade e de ônus reais.



É de conhecimento de todos, também, que os o recolhimento dos valores previstos no artigo 15, § 4º da lei 19.191/2015 do Estado de Goiás são realizados perante os tabeliães de notas, pois devem averiguar a adequação do ato à legalidade e calcular os valores a serem recolhidos.

Noutra senda, temos as disposições dos artigos 302 e 303 do Provimento nº 149/2023 do CNJ (Código Nacional de Normas do Extrajudicial), tratam da competência para a prática de atos notariais eletrônicos e híbridos.

Posto isso, há que se considerar com bastante atenção que, por relatos dos associados, a Diretoria do CNB-GO tomou conhecimento de que estão sendo apresentados atos notariais - para averiguação do *quantum* a ser recolhido – lavrados em uma nítida e cristalina violação das regras de competência para lavratura de atos eletrônicos e híbridos.

Tais relatos demonstram uma grave violação da segurança jurídica, princípio substancial da atividade notarial e registral, pois, conforme disposto no parágrafo único do artigo 319 do Provimento 149/2023 do CNJ, **tratam-se de atos nulos**. Vejamos:

*Parágrafo único. **São considerados nulos** os atos eletrônicos lavrados em desconformidade com o disposto no caput deste artigo.*

Aqui é importante frisar que **todo ato notarial que contenha a indicação de matrícula notarial será um ato notarial eletrônico ou híbrido** e que **AMBOS** estão submetidos às regras de competência previstas nos artigos 302 e 303 do Provimento 149/2023 do CNJ.

Logo, o CNB-GO ressalta a todos que, ainda que no corpo do ato eventualmente não se faça menção ao fato de ter sido lavrado de forma eletrônica, **a existência de matrícula notarial, por si só, permite ao Tabelião de Notas afirmar, com convicção, que se trata de ato eletrônico (do qual o ato híbrido é espécie).**



Nesse sentido o Conselho Federal do Colégio Notarial do Brasil já se manifestou por duas vezes, em respostas a consultas formuladas pelas seccionais dos Estados do Paraná e Mato Grosso do Sul, destacando que as regras dos atos eletrônicos se aplicam aos atos híbridos.

Ante tal circunstâncias, o Tabelião de Notas, como agente público e submisso à legalidade administrativa, deve verificar a regularidade formal do ato notarial cujo qual procederá com os trâmites para o recolhimento dos fundos estaduais e, em especial, verificar a regras de competência para lavratura de atos eletrônicos ou híbridos previstas nos artigos 302 e 303 do Provimento 149/2023 do CNJ.

A competência para lavratura de atos notariais eletrônicos ou híbridos, especialmente aqueles que serão submetidos a registro no Estado de Goiás, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 302 e 303 do Provimento nº 149/2023 do CNJ, como segue:

- Devem ser lavradas pelo tabelião de notas:
 - Da circunscrição do imóvel; **ou**
 - Do domicílio do adquirente; **ou**
 - De qualquer comarca ou distrito da Unidade da Federação de onde, concomitantemente, **situar o imóvel e ter domicílio do adquirente;**

O CNB-GO orienta os Tabeliões de Notas no seguinte sentido:

Ao se verificar que o ato notarial, em especial o eletrônico ou híbrido, fora lavrado em afronta aos artigos 302 e 303 do Provimento 149/2023 do CNJ, DEVE SER EMITIDA NOTA DEVOLUTIVA INDICANDO O VÍCIO DE COMPETÊNCIA QUE TORNA NULO O ATO QUE LHE FORA SUBMETIDO PARA CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 15, § 4º, DA LEI Nº 19.191/2015.



A Nota Devolutiva indicará o vício constatado, mencionando expressamente a incompatibilidade com os artigos 302 e 303 do Provimento nº 149/2023, bem como, a critério do Tabelião de Notas, poderá especificar as medidas necessárias para regularização do ato.

Em anexo a esta Orientação Institucional segue um modelo sugestivo para a Nota Devolutiva mencionada.

2. Conclusão

Portanto, sendo a presente orientação uma forma de buscar a uniformização dos procedimentos entre os Tabelionatos de Notas do Estado de Goiás, promovendo segurança jurídica e cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, ressalta-se que se mantém incólume, respeitada e absolutamente preservada a independência de cada Tabelião de Notas.

Atenciosamente,
Colégio Notarial do Brasil – Seção Goiás

Goiânia, 18 de novembro de 2024.

LUCAS FERNANDES VIEIRA
PRESIDENTE DO CNB-GO

SILMAR DE OLIVEIRA LOPES
ASSESSOR JURÍDICO DO CNB-GO



NOTA DE DEVOLUÇÃO

Destinatário: (requerente ou parte interessada)

Assunto: Devolução de ato notarial nulo (artigo 319, parágrafo único do Provimento 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ). Violação de competência exclusiva para lavratura de atos notariais eletrônicos.

Conforme análise do ato notarial apresentado para o recolhimento integral das parcelas previstas no artigo 15, § 1º, da Lei nº 19.191/2015, com base na Tabela XIII da Lei nº 14.376/2002 do Estado de Goiás, verificou-se se tratar de ATO NOTARIAL NULO, nos termos do artigo 319, parágrafo único do Provimento 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

O ato notarial foi submetido a este tabelionato de notas em desconformidade com as regras de competência estabelecidas nos artigos 302 e 303 do Provimento nº 149/2023 do CNJ.

Desta feita, mostra-se impossível o recolhimento integral das parcelas previstas no artigo 15, § 1º, da Lei nº 19.191/2015 em razão da constatação da nulidade do ato notarial e, portanto, em garantia da segurança jurídica, não se pode atribuir efeito aos atos nulos.

Ao cabo, informa-se que este Tabelião de Notas permanece à disposição para esclarecimentos adicionais, caso necessário.

LOCAL/DATA

NOME E ASSINATURA DO TABELIÃO DE NOTAS